



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002250-09.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é embargado VICTOR TEIXEIRA DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº: 1002250-09.2024.8.26.0564/50000

Embargante: Nu Financeira S/A - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento

Embargado: Victor Teixeira dos Reis

Origem: FORO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - 4ª Vara Cível

Juiz: SÉRGIO HIDEO OKABAYASHI

Voto nº. 4.898

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos visando à modificação do acórdão, sem indicar minimamente o vício alegado. Embargante que pretende novo julgamento. Prequestionamento regulado pelo art. 1.025 do CPC (prequestionamento implícito). **Embargos rejeitados.**

Trata-se de embargos de declaração, tempestivos, opostos pelo apelado em face de acórdão que deu parcial provimento ao recurso.

A ementa está assim redigida:

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

1. Golpe da falsa central de atendimento. Autor que foi vítima de falsa central de atendimento, seguindo procedimento passado por suposto preposto do banco. Autor que contribuiu para a prática fraudulenta. Contudo, as operações destoam do perfil de consumo do autor. Participação culposa inicial do autor que, no caso concreto, não impede a configuração da responsabilidade civil objetiva do banco. Caracterização de falha no que atina ao dever de proteção do patrimônio sob custódia do banco. Sentença alterada.

2. Danos morais que, nesse caso, não são presumidos, que, por isso, dependem de indicação precisa e de prova inequívoca. Situação de humilhação ou vexatória não demonstrada. Situação de tristeza, decepção, contrariedade, aborrecimento ou dissabor que não gera

dano moral indenizável. Ademais, a luta pelo reconhecimento do direito, por via administrativa ou por via judicial, não implica dano moral, mas sim ônus inerente à vida social, assim a privação de valer em pecúnia. Sentença mantida.

3. Recurso parcialmente provido, com deliberação sobre encargos de sucumbência.

O embargante alega que o acórdão omitiu-se ao não analisar, de maneira detalhada e aprofundada, as provas apresentadas por ele, as quais são cruciais para o esclarecimento dos fatos e para o julgamento justo da lide, visto que os extratos bancários e os logs de sistema, comprovam que as transações questionadas foram realizadas a partir de dispositivo previamente autenticado como seguro e confiável, utilizando senha pessoal e intransferível da embargada. Além disso, houve contradição no acórdão, pois se baseou em uma suposta falha de segurança no serviço, quando, na realidade, as provas constantes nos autos demonstram o contrário.

Posto isso, requer o reexame das provas, com a alteração do acórdão. Não sendo este o entendimento, requer-se o prequestionamento da matéria.

Fls. 13/18: Manifestação do embargado

O embargado alega que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida, tampouco à reanálise do mérito da controvérsia, devendo eventuais insurgências ser deduzidas pela via recursal própria. No caso concreto, inexistente qualquer vício que justifique o acolhimento dos embargos, uma vez que o acórdão impugnado fundamentou adequadamente suas razões de decidir, de modo a esgotar a prestação jurisdicional. Assim, requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.

Passo a votar.

Os embargos de declaração ostentam caráter puramente infringente, pretendendo o embargante a alteração do julgado sem a indicação mínima do vício alegado. O acórdão é claro e suficiente com relação aos pontos destacados pelo em-

bargante, significando isto dizer que manifesta mero inconformismo com o acórdão, não se cogitando de omissão ou contradição.

O acórdão é claro ao destacar que não há elemento que indique que o valor da operação se amolde ao perfil de consumo do autor. Isto porque, as operações impugnadas no valor de R\$ 15.758,57, destoam do perfil de consumo do autor (extrato a fls. 31-41), e foram realizadas no mesmo dia, em curto período de tempo, em valores altos, e mesmo assim o réu permitiu que fossem realizadas, quando deveria ter sido acionado, automaticamente, mecanismo de segurança, bloqueando-se provisoriamente sua realização; aliás, mesmo após os contatos extrajudiciais do autor na tentativa de cancelar as operações, nada foi feito, caracterizando falha na prestação dos serviços, que, de per si, gerou o dano (falha no dever de proteção do patrimônio da autora sob a custódia do réu).

Na essência, pois, o embargante objetiva um terceiro olhar por intermédio destes embargos, o que não se admite. Os embargos de declaração são destinados à reparação de defeito do acórdão, como omissão relevante, obscuridade relevante, contradição interna relevante ou erro material relevante. Entretanto, como foi dito, o embargante, exatamente porque o acórdão não padece de defeitos formais, não fez indicação mínima a tal respeito.

Quanto a prequestionamento, remete-se ao art. 1.025 do CPC.

Desse modo, **REJEITAM-SE os embargos de declaração.**

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR